



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 348/2019, do Edil Fausto Salvador Peres, dispõe sobre critérios mínimos para a realização de poda ou corte de árvores que estejam em contato com as redes de distribuição de energia elétrica, a serem observados pela empresa concessionária do serviço público de energia elétrica ou sua terceirizada, em Sorocaba.

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 26 de novembro de 2019.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador José Francisco Martinez

Substitutivo nº 01 PL 348/2019

Trata-se de Substitutivo ao Projeto de Lei, ambos de autoria do Nobre Vereador Fausto Salvador Peres que “*Dispõe sobre inclusão de dispositivos na lei municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, acrescentando critérios de poda de árvores pelos concessionários de serviço público de energia elétrica, ou terceirizada, e dá outras providências*”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer **favorável** ao Substitutivo.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Do ponto de vista da constitucionalidade orgânica, procedendo à análise da propositura, verificamos que tanto materialmente, como formalmente, é possível ao Município por meio de lei de iniciativa parlamentar legislar sobre proteção ambiental, conforme inteligência do art. 225 da Constituição da República c/c com o art. 191 da Constituição do Estado de São Paulo, e com o art. 178 da LOMS. Ainda, o Art. 33, I, “e”, da LOMS prevê a competência municipal para a “proteção ao meio ambiente”.

Ademais, como destacado pela Secretaria Jurídica, a matéria já está regulamentada na **Lei Municipal nº 4.812, de 12 de maio de 1995, sendo que este PL atualiza a respectiva lei.**

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto legal**, destacando-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos votos**, desde que presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

S/C., 27 de novembro de 2019.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**

Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**

Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**

Relator